

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 805/81

INTERESSADA : ALICIA DEL CARMEN PEDREROS PLAZA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 519 /82 - CESG - APROVADO EM 28/04/82.

1 . H I S T Ó R I C O

ALICIA DEL CARMEN PEDREROS PLAZA, chilena, nascida aos 10 de novembro de 1945, em San Antônio, Chile, filho de José Pedreros Valdevenito e de Teolinda Plaza Pino, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o curso primário, na Escola de Ninas nº 32, com 6 séries, em Penco, Chile;
- b) fez, em continuação no Instituto Superior de Comércio, em Concepcion, Chile, 2 séries do Curso de Comércio, nos anos de 1958 a 1960;
- c) a seguir, concluiu o Ensino Médio, no Liceu B. nº 40, de Penco, Chile, com 4 séries, nos anos de 1971 a 1974. Em consequência, obteve o certificado de Licença do Ensino Médio Humanístico - Científico, no ano escolar de 1974, expedido pela Diretoria da Educação do ministério da Educação Pública da República do Chile, em 7 de dezembro de 1981.

Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado do Brasil, em Santiago, República do Chile, em 9 de dezembro de 1981.

Recebemos o processo em 15.04.81, com documentação incompleta, para análise do reconhecimento da equivalência de estudos. Baixados em diligência junto à Assistência Técnica. Retorna, agora, o protocolado com informação e documentação que vem comprovar que a interessada cumpriu na República do Chile a educação geral básica, com 8 séries e mais a educação média, com 4 séries. Portanto, seus estudos são equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO CEE: 805/81

PARECER CEE: 519 /82

fls.02

2 . A P R E C I A Ç Ã O

A solicitação da requerente encontra apoio no art. 100 da Lei Federal nº 4.024/61 na Del. CEE 17/80 e pareceres deste Conselho em casos análogos.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados na República do Chile, por Alicia Del Carmen Pedreros Flazo aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 23 de março de 1982.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Jorge Barifaldi Hirs, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE